

PARECER Nº 1365/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador PAULO FRANGE, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes infláveis de proteção (colete "airbag ") para os condutores de motocicletas e veículos similares no Município de São Paulo.

A cidade de São Paulo sofre cada vez mais com os problemas relativos ao trânsito. Uma das principais alternativas para se evitar este problema que atinge toda a cidade, tem sido a utilização cada vez maior de veículos de duas rodas, entre os quais estão inseridas as motocicletas.

Este crescimento se deve à necessidade de rapidez e agilidade, principalmente no que se refere à execução de serviços de entregas em geral, os quais são cada vez mais requisitados e necessários em uma cidade de trânsito constantemente congestionado e de grandes distâncias como é São Paulo.

Segundo dados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), São Paulo tem hoje aproximadamente 422 mil motos registradas, o que representa 9,3% do total da frota circulante na Capital. Entretanto, com o aumento do número de motocicletas no município, houve também um grande aumento no número de acidentes envolvendo este tipo de veículo. Estima-se que as motos são responsáveis por 25% dos acidentes de trânsito em São Paulo. Pelo menos um motoqueiro é morto por dia vítima de acidente de trânsito. Já foi constatado que acidentes com motocicletas matam 10 vezes mais que colisões entre automóveis. Do total de motoqueiros internados pelo SUS, 2,3% morrem no hospital. A morte, segundo pesquisa, tem geralmente duas causas: lesões na cabeça (46%) ou lesões múltiplas (39,7%), que atingem e comprometem o corpo todo.

Tendo em vista toda a situação anteriormente exposta, o presente projeto, através da obrigatoriedade do uso de coletes infláveis de proteção visa contribuir com a segurança dos motociclistas, preservando a vida e a integridade física dos condutores deste tipo de veículo.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

* O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, vez que propõe medida que, embora seja destinada a atender a necessidade de uma categoria determinada, recai sobre um tipo de transporte que tem se mostrado peculiar em nosso Município, em função tanto do aumento crescente dos condutores de motocicletas, quanto da vulnerabilidade e risco que este tipo de veículo oferece.

* A presente proposta não fere o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, vez que o artigo 30, incisos II, da mesma lei prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Cuida-se, portanto, de competência suplementar do Município, exercitada em conformidade com a Constituição Federal e com base em implícita autorização do legislador federal. Por esta razão, nada impede o Município de baixar normas sobre assunto não detalhado pela legislação federal e que por alguma forma atenda o interesse local.

* Por fim, não se pode perder de vista que o trânsito tem peculiaridades que variam de Município para Município, o que evidencia a diversidade dos interesses locais. Como bem observa HELY LOPES MEIRELLES "(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu peculiar interesse (...). Realmente, a circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população" (Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, 1985).

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas que visem garantir a segurança e proteção dos inúmeros condutores de motocicletas que circulam diariamente na cidade de São Paulo, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto
Celso Jatene
Jooji Hato
Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAM WOWO, DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/02.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa tornar obrigatório o uso de coletes infláveis de proteção pelos condutores de motocicletas e veículos similares.

Entretanto, o referido projeto viola a esfera de competência legislativa da União, uma vez que nos termos expressos no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, cabe a esta legislar sobre trânsito e transporte.

Embora, como preleciona Hely Lopes Meirelles, o trânsito e o tráfego seja "daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover"¹, a imposição de regras de segurança no trânsito é competência privativa da União, uma vez que a matéria, relativa ao resguardo da incolumidade física do indivíduo transcende ao âmbito do interesse local.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, a competência do Município para suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de trânsito, se cinge aos lindes do interesse local.

Deste modo, é de concluir-se cabe ao Município, apenas a competência para dispor sobre normas de tráfego que se relacionam mais estreitamente com o interesse local, tais como: regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de transporte de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro; licenciar veículos; implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.²

Face o exposto, tendo em conta que Projeto de Lei em apreço vulnera o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, uma vez que não observa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

William Woo - Relator

Wadih Mutran

1 MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 318.

2 MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p.319/320.